



ACÓRDÃO N°. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0007499-98.2016.814.0037
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ/PA.
APELANTES: ELIAS SILVEIRA DA COSTA E ALEX PINHEIRO DA SILVA.
DEFENSORIA PÚBLICA: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE DO CPB (CRIME DE LATROCÍNIO).

ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. SUBTRAÇÃO DE BENS E FALECIMENTO DA VÍTIMA, CONFORME DEPOIMENTO EM JUÍZO DA TESTEMUNHA OCULAR QUE RECONHECEU OS APELANTES COMO AUTORES DO CRIME, O QUE TAMBÉM FOI CORROBORADO PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS OUVIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL.

QUANTO AO APELANTE ELIAS SILVEIRA DA COSTA:

FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. O MAGISTRADO SINGULAR FIXOU A PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO DE 20 (VINTE) ANOS PARA O CRIME EM COMENTO. ADEMAIS, AINDA É RELEVANTE INFORMAR QUE, NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, O JULGADOR RECONHECEU A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO, ATENUANDO A REPRIMENDA EM 02 (DOIS) ANOS EM DISCORDÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. NO ENTANTO, COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO RECORREU DA SENTENÇA, O QUANTUM FIXADO NO DECRETO CONDENATÓRIO DEVERÁ SER MANTIDO.

RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPROCEDÊNCIA. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO MERECE PROSPERAR, POIS ALÉM DA DEFESA SEQUER APONTAR QUAIS SERIAM AS REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS, VERIFICA-SE APENAS A EXISTÊNCIA DA CONFISSÃO QUE FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. IMPORTANTE RESSALTAR QUE A REPRIMENDA DE MULTA SEGUE O MESMO CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ASSIM, COMO A PENA BASE DO ORA RECORRENTE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, DEVE-SE UTILIZAR O MESMO PARÂMETRO PARA A PENA DE MULTA, DEVENDO ESTA SER FIXADA EM 10 (DEZ) DIAS NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

QUANTO AO APELANTE ALEX PINHEIRO DA SILVA:

FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. APESAR



DO MAGISTRADO SINGULAR TER VALORADO NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES À CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COM BASE EM ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME FORAM ANALISADAS CORRETAMENTE QUANTO À MENÇÃO AO ORA RECORRENTE COMO O RESPONSÁVEL PELOS DISPAROS QUE ATINGIRAM A VÍTIMA, O QUE AUTORIZA A APENAS O REDIMENSIONAMENTO DA PENA APLICADA, PORÉM PARA ALÉM DO PATAMAR MÍNIMO.

RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPROCEDÊNCIA. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO MERECE PROSPERAR, POIS ALÉM DA DEFESA SEQUER APONTAR QUAIS SERIAM AS REFERIDAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO VERIFICO A EXISTÊNCIA DE NENHUMA NOS PRESENTES AUTOS.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA, CONSIDERANDO A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 2ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NEM ATENUANTES. PENA PROVISÓRIA FIXADA EM 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA. 3ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO NEM DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA O APELANTE ELIAS SILVEIRA DA COSTA, APENAS COM A REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA PARA 10 (DEZ) DIAS NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O RECORRENTE ALEX PINHEIRO DA SILVA APENAS PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA PARA 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento para o apelante Elias Silveira da Costa e conceder parcial provimento ao recorrente Alex Pinheiro da Silva apenas para redimensionar a pena definitiva, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém, 10 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0007499-98.2016.814.0037
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ/PA.
APELANTES: ELIAS SILVEIRA DA COSTA E ALEX PINHEIRO DA SILVA.
DEFENSORIA PÚBLICA: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ELIAS SILVEIRA DA COSTA E ALEX PINHEIRO DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Oriximiná/PA (fls. 148-156) que os condenou, respectivamente, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, segunda parte do CPB.

Narra a denúncia (fls. 02-04) que, em 12/08/2016 por volta das 23h, os



denunciados com a utilização da arma de fogo e no intuito de subtrair dinheiro, joias e ouro teriam adentrado na residência da vítima, após observarem que esta havia chegado de carro e uma criança havia aberto o portão. Na oportunidade, o denunciado Alex, utilizando uma touca, teria entrado no imóvel e mandado Samuel e a esposa saírem do veículo e feito o filho da vítima de refém para, então, anunciar o assalto. Enquanto isso, o acusado Elias estaria portando arma de fogo e dando cobertura em frente ao portão da casa.

Consta ainda na exordial acusatória que a vítima teria gritado por socorro, momento em que, Alex teria desferido 02 (dois) tiros em sua direção, provocando o falecimento do ofendido. Após o ocorrido, os denunciados teriam fugido do local, porém as polícias civil e militar teriam efetuado a prisão dos acusados, sendo apreendida 01 (uma) touca e 02 (duas) armas de fogo utilizadas no crime. Desse modo, a Promotoria pugnou pela condenação dos apelantes como incurso nas penas do art. 157, § 3º, segunda parte do CPB.

A denúncia foi recebida em 18/10/2016 (fl. 101).

No Recurso de Apelação dos recorrentes (fls. 165-170), pleiteou-se a absolvição por insuficiência de provas e com base no princípio do in dubio pro reo e, subsidiariamente, requereu-se a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento de circunstâncias atenuantes.

Em contrarrazões (fls. 172-181), a acusação manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.

Nesta instância superior (190-192), a Procuradora de Justiça Dr^a. Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, requerendo, contudo, o redimensionamento de ofício da pena.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito. Não havendo preliminares, adentro no mérito da causa.

DA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES:

Com relação ao pedido de absolvição por ausência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP e com base no princípio do in dubio pro reo, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constitui infração penal e restou comprovada nos autos a autoria do crime por parte dos sentenciados, conforme depoimento das testemunhas de acusação e



confissão parcial do recorrente Elias Silveira da Costa.

O depoimento em juízo da esposa da vítima ALBENIZA DA SILVA ARAUJO LIMA é claro em apontar os apelantes como autores do crime, em consonância com os termos da mídia acostada aos autos (fls. 135) e com o que foi transcrito em sentença condenatória (fls. 251-252):

(...) QUE é esposa da vítima SAMUEL; QUE trabalhavam com Joias; QUE tinham saído neste dia e voltaram um pouco tarde para casa, por volta das 23h; QUE quando estacionou, seu filho desceu do carro e abriu o portão, e ao fechar o portão dois indivíduos apareceram; QUE Elias traumatizou a depoente pelas barbaridades que o mesmo falava para a depoente; QUE entraram os dois na casa; QUE foi Elias que tramou tudo, porque Alex não era da cidade, então quem tramou tudo e sabia que a depoente e seu marido trabalhava com joias era Elias; QUE quem conhecia a vítima e a depoente era Elias, pois o mesmo era seu vizinho e inclusive a família de Elias conhecia a vítima e a depoente; QUE ao chegarem bateram do lado do vidro de seu esposo; QUE anunciaram logo o assalto e queriam o pano de ouro que estava dentro do carro; QUE então eles já tinham informação de que o pano estava dentro do carro; QUE o pano de joias não estava dentro do carro, por isso não deram o pano; QUE Alex rendeu o filho da depoente e Elias lhe rendeu; QUE quando Alex pegou o filho da vítima, a vítima não gostou e passou a ter um discussão com os acusados; QUE os acusados estavam armados e com mascaras; QUE os acusados pediam para não olhar e lhe chamavam os piores palavrões; QUE as características físicas dos acusados batem em tudo com os que viu na delegacia; QUE não tem dúvida de que foi Elias e Alex os autores do crime, que inclusive Elias tinha confessado tudo; QUE ficou em estado de choque e nem mora mais no local; QUE ficou ainda mais em estado de choque quando Elias foi solto; QUE Elias tem família e sua família era cliente da mesma; QUE Alex pegou a arma e colocou a mão no pescoço de seu filho; QUE Elias ficou com a depoente com a arma na sua cabeça; QUE quando disseram que não tinha nada no carro, Alex não gostou e começaram a discutir; QUE a vítima disse que se Alex deixasse seu filho que eles poderiam entrar na casa e pegar o que tinha; QUE quando Alex soltou seu filho o mesmo disse que iria matar a criança; QUE então foi o momento em que seu esposo se desesperou e pediu socorro; QUE então Alex disparou dois tiros; QUE nesse momento estava deitada no chão com o rosto para baixo e Alex empurrou seu filho para sua direção; QUE então abraçou seu filho com medo de que o mesmo morresse; QUE não sabia que Alex tinha atirado em seu esposo; QUE em seguida os bandidos foram embora e não escutou mais seu esposo; QUE seu esposo estava atrás do carro agonizando; QUE os acusados não levaram nada; QUE os primeiros a socorrerem seu esposo foi sua família depois de 10 minutos; QUE seu esposo faleceu em seus braços; QUE foi Alex quem atirou na vítima; QUE Elias que orientava Alex; QUE Elias ficava negociando com Alex; QUE seu marido morreu por volta de 23h40; QUE seu filho esta traumatizado e está vivendo a base de remédio; QUE os acusados destruíram a sua vida em apenas 15 minutos; QUE os acusados não ameaçaram que iria estuprar a depoente; QUE os acusados apenas



ameaçaram de matar a depoente, seu filho e seu marido (...). Grifei.

No mesmo sentido, tem-se o depoimento da testemunha de acusação, a policial militar FRANCISCA ODEISE DA SILVA (fl. 135/149-150), senão vejamos:

(...) que estava entrando em serviço quando foi lhe repassada a situação; QUE receberam um telefonema de um parente da vítima; QUE a princípio as pessoas cogitaram o nome de uma pessoa; QUE essa pessoa se chamava de Bolinha; QUE Bolinha ligou para o sargento Pinheiro dizendo que não tinha sido o autor do crime, e que ouviu falar que quem tinha cometido o crime foi Loirão e seu comparsa dando endereço da casa de ambos; QUE Bolinha se sentiu ameaçado pois estavam acusando o mesmo do crime; QUE então foram até a casa que Bolinha indicou e ao chegarem no local estava Alex e sua esposa; QUE fizeram a revista na casa do mesmo e não encontraram nada; QUE então levaram o mesmo para a Delegacia para averiguação; QUE ao chegarem na Delegacia receberam outro telefonema que o comparsa de Alex estava fugindo para uma praia próximo a cidade; QUE então o Delegado saiu para diligenciar até o Praião junto com Alex e sua esposa; QUE ao chegarem no local não encontraram Elias; QUE Bolinha, por medo de represálias, queria se entregar para a guarnição da depoente próximo ao Praião; QUE quando Bolinha entrou na viatura da Polícia, disse que não tinha sido ele o autor do crime mas sabia quem tinha sido; QUE Bolinha disse que essa pessoa estava lá no Praião, de onde este tinha vindo, e que se fossem até o local, conseguiriam pegar a pessoa; QUE então foram até o Praião, mas Elias não estava mais no local; QUE então foram até a casa de Elias, mas este não se encontrava no local; QUE foram até a casa da mãe de Elias e quando chegaram no local, ao conversarem com a mãe de Elias, este liberou a entrada dos policiais no local; QUE quem encontrou Elias dentro da casa escondido embaixo da cama foi seus outros dois companheiros da guarnição; QUE então levaram Elias até a delegacia e quando chegaram lá, os acusados confessaram o crime; QUE uns dias antes um posto tinha sido assaltado e deram as característica dos acusados; QUE eles tinham roubado notebook e outras coisas; QUE então fizeram as perguntas para Elias e este confessou onde estavam os objetos; QUE foram até o quintal de uma residência próximo a casa de Elias, e encontraram os objetos como armas, notebook que estava enrolado em uma camisa de moto táxi; QUE também tinha uma máscara que só aparece os olhos juntos com as armas; QUE estavam todos da guarnição quando encontraram as armas (...). Grifei.

Os fatos narrados na instrução também foram ratificados pela outra testemunha de acusação, o policial militar FRANCISCO ALVES MARTINS, conforme gravação em mídia (fl. 135/150-151):

(...) Que o ocorrido aconteceu na noite anterior; QUE sua guarnição foi acionada pela manhã logo que entraram de serviços; QUE o sargento C SILVA passou vários suspeitos do crime; QUE fizeram diligências na casa de um rapaz conhecido como Loiro e outro conhecido como Alex; QUE ao chegarem na casa dos suspeitos, fizeram a apreensão dos mesmos e os



levaram para a DEPOL; QUE depois surgiu um outro suspeito conhecido como Bolinha; QUE o sargento Pinheiro conseguiu o número do telefone de Bolinha; QUE o sargento entrou em contato com Bolinha e solicitou que o mesmo se entregasse, informando o ocorrido e que o mesmo seria suspeito de ser o autor do crime; QUE Bolinha alegava que não tinha participação no crime, mas que se entregaria para contar a real situação; QUE marcaram o local e Bolinha chegou em uma embarcação; QUE Bolinha contou que Elias tinha confessado para ele que ele e Alex tinham cometido o latrocínio; QUE Bolinha contou que tinha vindo na embarcação e que Alex estava na praia indo a pé pelo mato; QUE foram até o local e tentaram interceptar Elias no caminho, mas não tiveram êxito; QUE foram até a casa de Elias mas não encontraram o mesmo; QUE foram até a casa da mãe de Elias, e descobriram que o mesmo estava escondido embaixo da cama; QUE Elias confessou o que tinha ocorrido e levaram os policiais até um quintal onde estavam enterradas duas armas, dois 38, e na mesma ocasião Elias confessou onde tinham deixado enterrado um notebook, uma camisa de moto táxi, duas mascarás em que só aparecem os óculos; QUE esses objetos eram de um assalto que tinham feito uns dias antes a um posto de gasolina; QUE levaram o mesmo para a Delegacia e entregou o Alex; QUE não estava presente na hora em que o acusado confessou o crime, mas que Elias confessou que estava com Alex para o restante das guarnições; QUE já tinha ouvido falar o nome de Elias por ter oferecido uma arma de fogo a um amigo, mas que não fez nenhuma diligência que envolvia o mesmo (...). Grifei

A testemunha de acusação Josiel Moraes da Silva, vulgo bolinha, também ressaltou a participação dos dois recorrentes na prática delitativa, conforme depoimento em juízo (fls. 135/152-153):

(...) QUE sabia que tinha sido Elias pois o mesmo tinha lhe falado; QUE fazia moto táxi com Elias; QUE Elias falava para o depoente que iriam pegar um dinheiro alto ai pela cidade; QUE suas fotos estavam na rede social como o autor do crime; QUE ligou para o Sargento Pinheiro para informar que não tinha nada a ver com o caso; QUE Elias ficou na praia; QUE então relatou que Elias estava na praia; QUE foram atrás de Elias na praia, mas que não encontraram o mesmo na praia; QUE foram então até a casa da mãe de Elias; QUE a mãe de Elias entregou o mesmo para a polícia; QUE Elias entregou tudo para a polícia, confessou o crime e inclusive de um roubo dias antes; QUE Bolinha entrou na jogada porque Elias falou para Alex que quem tinha entregado tudo tinha sido Bolinha e não ele, Elias; QUE Alex fugiu do presídio; QUE tem medo que Alex mate sua família, pois Alex pensa que foi Bolinha quem delatou os acusados; QUE Elias lhe contou que Alex lhe chamou para cobrar uma dívida e quando foram até o local que a vítima chegou com seu filho e esposa Negão colocou a arma na cabeça da criança, quando a vítima se desesperou; QUE quando Alex deu o primeiro tiro, Elias saiu correndo; QUE deu um segundo tiro e Alex saiu correndo na direção de Elias; QUE tinha uma terceira pessoa no local que estava esperando de moto para levar Elias e Alex; QUE sabe quem é essa pessoa, mas ela não está mais na cidade; QUE chamavam de Loiro para essa pessoa; QUE Elias não era o



Loiro, e que tinha um terceiro no local do crime; QUE inclusive esse loiro foi preso mas logo em seguida soltaram o mesmo por não ter nada a ver com o crime; QUE a mulher de Alex também tinha sido detida, mas logo foi solta por também não ter nada a ver com o crime; QUE Elias apenas lhe relatou isso (...). Grifei.

Importante ainda ressaltar a existência da confissão parcial da prática do crime pelo recorrente Elias Silveira da Costa, ainda que divergente das informações prestadas pela esposa da vítima, momento em que, também apontou o apelante Alex Pinheiro da Silva como autor dos tiros disparados contra a vítima, conforme consta em depoimento gravado em mídia (fls. 136).

Vejamos, assim, parte da sentença em que o juízo singular, baseando-se em seu livre convencimento motivado e analisando as provas dos autos, verificou estarem presentes a autoria e materialidade do delito em tela, in verbis:

(...) Quanto à materialidade e quanto às circunstâncias que causam aumento de pena previstas no art. 157, § 3º do CPB, o parágrafo terceiro do artigo em epígrafe prevê que se da violência resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa, os quais estão comprovadas conforme o laudo de exame de corpo de delito da vítima às fls. 30, assim, vislumbro que é cabível a qualificadora prevista no parágrafo terceiro do art. 157 do CPP (...) Analisando os depoimentos acima, vislumbro que a única testemunha ocular, ora esposa da vítima, alegou que quem efetuou o disparo que matou a vítima foi Alex, mas que quem planejou tudo e inclusive participou diretamente da empreitada criminosa foi Elias, confirmando, assim, que é participe no crime em comento. Quanto ao interrogatório do acusado Elias, analisando o mesmo vislumbro que discrepa totalmente do narrado pela esposa da vítima. Bem verdade afirmar, que o depoimento do acusado Elias é fantasioso, tentando persuadir a justiça com suas inverdades. Um ponto importante ao se observar, o que também foi observado com excelência pela Promotora de Justiça em suas alegações finais, é que as duas armas de fogo, inclusive um notebook e uma camisa de moto táxi, foram encontrados no quintal da casa de Elias, ou seja, comprovando que os dois se uniam para praticar atividades criminosas pela cidade. A testemunha conhecida como BOLINHA, afirmou com todas as palavras que o acusado ELIAS fazia moto táxi junto com o mesmo na cidade de Oriximiná/PA, comprovando portanto que a camisa encontrada junto com os objetos ilícitos era de ELIAS. Ainda, importante mencionar a conduta de cada um dos réus. De certo, a ambição dos dois delituosos era a obtenção rápida de lucro com o roubo das joias da vítima, e não o homicídio, ora alegado pela defesa em sede de alegações finais. (...) Assim, pelos depoimentos acima transcrito, bem como pela análise dos mesmos, vislumbro que está comprovada a autoria do crime pelos acusados ALEX PINHEIRO DA SILVA E ELIAS SILVEIRA DA COSTA (...). Grifei.



Assim, andou bem o magistrado de origem ao reconhecer que os réus concorreram para a infração penal com base nos depoimentos das testemunhas, bem como pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem os sentenciados de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre a existência do delito.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciadas a materialidade (Auto de Exame de Corpo de Delito da vítima Samuel Nogueira Lima fl. 30) e autoria do delito (depoimentos acostados aos autos), não havendo que se cogitar de absolvição por ausência de provas nem com base no princípio in dubio pro reo.

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL PARA O APELANTE ELIAS PINHEIRO DA SILVA:

Quanto ao pedido de fixação da pena base no mínimo legal, entendo que não merece prosperar, pelo motivo a seguir aduzido.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 148-156), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Desse modo, observa-se que a pena base já foi fixada no patamar mínimo de 20 (vinte) anos para o crime previsto no art. 157, § 3º com o resultado morte, conforme consta no dispositivo legal em comento:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.
Grifei

Ademais, ainda é relevante informar que, na 2ª fase da dosimetria da pena, o julgador reconheceu a circunstância atenuante da confissão, atenuando a reprimenda em 02 (dois) anos, fixando a pena provisória em 18 (dezoito) anos de reclusão. Como o juízo sentenciante não reconheceu causas de aumento nem de diminuição da pena, esta foi fixada definitivamente em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Ao atenuar a pena já fixada no mínimo legal em 02 (dois) anos pela confissão, o magistrado de origem não observou o enunciado da Súmula 231 do STJ, in verbis: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. No entanto, como o Ministério Público não recorreu da sentença e em virtude do princípio do non reformatio in pejus, o quantum fixado no decreto condenatório deverá ser mantido.

DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES:



Ó pedido de reconhecimento de circunstâncias atenuantes não merece prosperar, pois além da defesa sequer apontar quais seriam as referidas circunstâncias, verifico apenas a existência da confissão que foi reconhecida em sentença condenatória.

DA REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA:

Importante ressaltar que a reprimenda de multa segue o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade, segundo lição de Ricardo Schmitt (Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 8ª Edição. Editora JusPodivm: p. 305), in verbis: Portanto, conforme deixamos esclarecido em linhas pretéritas, à quantidade de dia multa se submete ao sistema trifásico para a dosimetria.

Neste contexto, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UTILIZAÇÃO. ATESTADO FALSO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUITA SOCIAL. AÇÕES PENAIS EM CURSO. UTILIZAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 444/STJ. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO EFETIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. 1. (...). 3. É pacífico o entendimento de que a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. (...) (AgRg no REsp 1486747/PE, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 13/10/2015). Grifei.

Assim, como a pena privativa de liberdade do ora recorrente foi fixada no mínimo legal, deve-se utilizar o mesmo parâmetro para a pena de multa, devendo esta ser fixada em 10 (dez) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL PARA O APELANTE ALEX PINHEIRO DA SILVA:

Quanto ao pedido de fixação da pena base no mínimo legal, entendo que não merece prosperar, pois apesar do magistrado singular ter valorado negativamente as circunstâncias judiciais inerentes à culpabilidade, motivos e consequências do crime e comportamento da vítima com base em elementos inerentes ao próprio tipo penal, as circunstâncias do crime foram analisadas corretamente quanto à menção ao ora recorrente como o responsável pelos disparos que atingiram a vítima, o que autoriza a apenas o redimensionamento da pena aplicada, porém para além do patamar mínimo.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 148-156), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena o magistrado singular fixou a pena base



em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

Na 2ª fase, o julgador não reconheceu circunstâncias agravantes nem atenuantes, fixando a pena provisória em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Na 3ª fase, o sentenciante não reconheceu causas de aumento nem de diminuição da reprimenda, fixando a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).



Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Os vetores referentes à culpabilidade do agente, aos motivos e consequências do crime foram valorados negativamente com base em elementos inerentes ao tipo penal, quais sejam: reconhecimento por parte da testemunha, ambição e falecimento da vítima. Portanto, a pena base não pode ser elevada em razão destas circunstâncias.

A circunstância judicial inerente ao comportamento da vítima também foi analisada de maneira equivocada, pois está em discordância ao enunciado da Súmula 18 desta Corte, o qual dispõe: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Todavia, como mencionado alhures, as circunstâncias do crime foram analisadas corretamente quanto à menção ao ora recorrente como o responsável pelos disparos que acertaram a vítima. Por conseguinte, a pena definitiva deve ser redimensionada, porém para além do patamar mínimo.

DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES:

O pedido de reconhecimento de circunstâncias atenuantes não merece prosperar, pois além da defesa sequer apontar quais seriam as referidas circunstâncias, não verifico a existência de nenhuma nos presentes autos.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA PARA O APELANTE ALEX PINHEIRO DA SILVA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena do recorrente

1ª fase: Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, importante ressaltar que o magistrado singular não utilizou elementos concretos do caso em comento para embasar a valoração negativa desta circunstância, portanto, tal vetor deve ser considerado neutro.



Não há referência nos autos quanto ao recorrente possuir condenação com trânsito em julgado, por esta razão, a circunstância judicial referente aos antecedentes criminais requer valoração neutra.

Não foram coletados elementos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime desbordam da normalidade, fato que justifica a valoração negativa deste vetor.

As consequências do crime não refogem ao que é comum ao tipo penal, devendo-se proceder a valoração neutra desta circunstância judicial.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do princípio da non reformatio in pejus, fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias multa por entender que o quantum estipulado é proporcional ao caso em concreto e suficiente para a reprovação do crime.

2ª fase: Não reconheço circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena, fixando a pena intermediária em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias multa.

3ª fase: Não reconheço causas de aumento nem de diminuição de pena, fixando-a, definitivamente, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Pelo exposto, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito:

a) nego provimento ao recurso de Elias Silveira da Costa, apenas reduzindo de ofício a pena de multa para 10 (dez) dias no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença em seus demais termos;

b) concedo parcial provimento ao recurso de Alex Pinheiro da Silva apenas para redimensionar a pena definitiva para 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo



vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 10 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora